

**DISPOSIÇÕES
APLICÁVEIS
AOS CONTRATOS
DO BNDES**

Resolução 665/87

**NORMAS E
INSTRUÇÕES DE
ACOMPANHAMENTO**

Resolução 660/87

Edição atualizada em maio/2003

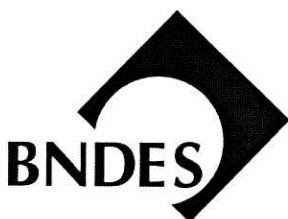


**DISPOSIÇÕES
APLICÁVEIS
AOS CONTRATOS
DO BNDES**

Resolução 665/87

**NORMAS E
INSTRUÇÕES DE
ACOMPANHAMENTO**

Resolução 660/87



ÍNDICE

RESOLUÇÃO Nº 665/87	5
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES (Anexo à Resolução nº 665/87)	7
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	7
DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS	7
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM GERAL	9
Capítulo I – <i>DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA</i>	9
Capítulo II – <i>DA UTILIZAÇÃO</i>	10
Capítulo III – <i>DA REALIZAÇÃO DO PROJETO</i>	11
Capítulo IV – <i>DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS</i>	11
Seção I – <i>Da Dívida</i>	11
Seção II – <i>Da Certeza e Liquidez da Dívida</i>	11
Seção III – <i>Do Local e Forma de Pagamento</i>	12
Capítulo V – <i>DAS GARANTIAS DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA</i>	13
Seção I – <i>Disposições Gerais</i>	13
Seção II – <i>Do Seguro dos Bens</i>	14
Seção III – <i>Do Seguro-Garantia</i>	16
Capítulo VI – <i>DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA BENEFICIÁRIA</i>	16
Capítulo VII – <i>DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES</i>	19
Capítulo VIII – <i>DO CRÉDITO-RESERVA</i>	19
Capítulo IX – <i>DO INADIMPLEMENTO E DAS PENALIDADES</i>	19
Seção I – <i>Normas Gerais</i>	19
Seção II – <i>Do Inadimplemento Financeiro</i>	20
Seção III – <i>Do Inadimplemento Não-Financeiro</i>	21
Seção IV – <i>Do Inadimplemento Financeiro em Operações de Prestação de Garantia</i>	21

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM PARTICULAR 22

Capítulo I – *DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA* 22

Seção I – *Da Garantia em Moeda Estrangeira* 22

Seção II – *Da Garantia em Moeda Nacional* 22

Capítulo II – *DOS CONTRATOS DE REPASSE* 23

Capítulo III – *DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO A ACIONISTAS* 24

Capítulo IV – *DOS CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES DO PODER PÚBLICO* 25

Capítulo V – *DOS CONTRATOS RELATIVOS A OPERAÇÕES EM MERCADO DE CAPITAIS* 26

Seção I – *Dos Contratos de Garantia de Subscrição e Colocação Pública de Valores Mobiliários* 26

Seção II – *Dos Contratos de Financiamento a Fundos de Liquidez* 28

Capítulo VI – *DOS CONTRATOS COM RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE* 28

Seção I – *Das Disposições Gerais* 28

Seção II – *Da Execução Judicial e do Foro* 29

Seção III – *Das Obrigações Especiais da Beneficiária* 30

Seção IV – *Dos Seguros das Embarcações* 31

Subseção I – *Norma Geral* 31

Subseção II – *Do Seguro de Embarcação em Construção* 31

Subseção III – *Dos Seguros de Embarcações Construídas* 31

DISPOSIÇÕES FINAIS 31

NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO 33

(Anexo à Resolução nº 660/87)

1 – *Aplicabilidade* 33

2 – *Utilização do Crédito* 33

3 – *Documentação do Acompanhamento* 34

4 – *Seguro* 35

5 – *Procedimentos Contábeis* 36

6 – *Disposição Final* 37

RESOLUÇÃO Nº 665/87

Estabelece as novas
Disposições Aplicáveis aos
Contratos do BNDES

A Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea *b*, do inciso I, do artigo 15 do Estatuto do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 88.101, de 10 de fevereiro de 1983, alterado, parcialmente, pelo Decreto nº 91.154, de 15 de março de 1985,

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam aprovadas as Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, anexas à presente Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1988, revogada a Resolução nº 535/79, de 11.10.79, da Diretoria do BNDES.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1987.

Márcio Fortes
Presidente

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES

Anexo à Resolução nº 665/87

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Estas Disposições aplicam-se a todos os contratos de Colaboração Financeira do BNDES, celebrados durante sua vigência, por simples referência genérica, salvo:

- a) havendo incompatibilidade com as cláusulas do próprio Contrato;
- b) descabendo sua aplicação à matéria por falta de pertinência.

Art. 2º – Aplicam-se igualmente ao Contrato, integrando-o, as Normas e Instruções de Acompanhamento, aprovadas pelo BNDES, vigentes na data de sua celebração, bem como o convênio, contrato, acordo, regulamento ou programa de que se origina a Operação, inclusive quando o BNDES atue como agente financeiro, comitente, comissário ou mandatário.

Art. 3º – Na hipótese de conflito com estas Disposições, prevalecerão as regras do contrato específico ou as mencionadas no artigo 2º, nesta ordem.

DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS

Art. 4º – As expressões utilizadas nestas Disposições, a seguir enumeradas, têm a seguinte significação contratual, quando não empregadas na acepção geral:

- I – *BNDES* – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II – *Beneficiária* – creditada, financiada, mutuária, avalizada, afiançada e, de modo geral, a entidade contratante da Colaboração Financeira do BNDES;
- III – *Colaboração Financeira* – gênero que compreende as operações ativas do BNDES, dentro de suas atividades-fins ou substantivas, em qualquer de suas espécies, como prestação de garantia, crédito, participação societária, e outras;
- IV – *Condição Suspensiva* – requisito contratual, imposto à Beneficiária da Colaboração Financeira do BNDES, para a utilização do crédito, efetivação da garantia, ou utilização de outra colaboração;

V – Contrato – instrumento específico que formaliza a Operação celebrada com o BNDES, compreendidos, no conceito, os títulos de crédito, ao qual aderem os demais documentos a ele vinculados e as presentes Disposições;

VI – Disponibilidade – faculdade de utilizar o crédito segundo a forma estabelecida e as efetivas condições de execução orçamentária do BNDES;

VII – Disposições – estas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES;

VIII – Embarcação Financiada – embarcação objeto de apoio financeiro do FMM;

IX – Estaleiro – construtor da Embarcação Financiada;

X – FMM – Fundo da Marinha Mercante;

XI – Fundo de Liquidez – conjunto de valores, em moeda ou títulos, sob a administração de uma sociedade corretora, destinado à negociação contínua de ações ou debêntures de empresas nacionais, mediante operações de compra e venda, a preços de mercado, em bolsa ou mercado de balcão;

XII – Grupo Econômico:

a) o grupo de empresas privadas que estejam, direta ou indiretamente, sob o mesmo controle acionário;

b) o grupo de empresas e entidades estatais, de âmbito estadual ou municipal, que estejam, respectivamente, vinculadas, direta ou indiretamente, a um mesmo Estado ou a um mesmo Município; ou

c) o grupo de empresas estatais de âmbito federal que esteja, direta ou indiretamente, sob o controle de uma mesma empresa estatal federal;

XIII – Interveniente – pessoa física ou jurídica distinta da Beneficiária e que, a qualquer título, participa da Operação;

XIV – Operação – a Colaboração Financeira do BNDES, sob qualquer de suas modalidades;

XV – OTN – Obrigação do Tesouro Nacional;

XVI – Prazo de Carência – período que precede o início do prazo de amortização do principal, começando com a eficácia do negócio jurídico;

XVII – Prazo de Utilização – período preclusivo, situado dentro do Prazo de Carência, no qual a Beneficiária tem a Disponibilidade do crédito concedido ou da garantia a ser prestada, satisfeitas as Condições Suspensivas;

XVIII – Sistema BNDES – o conjunto de entidades constituído pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME e BNDES Participações S.A. – BNDESPAR;

XIX – Sunamam – Superintendência Nacional da Marinha Mercante;

XX – Taxa de Mercado – Taxa modal diária, praticada nas operações de Depósitos Interfinanceiros, divulgada pelo Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos (Cetip).*

* Redação dada pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM GERAL

Capítulo I – DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

Art. 5º – Constitui Condição Suspensiva da utilização da Colaboração Financeira ou efetivação da garantia a comprovação de:

I – terem sido efetuados os registros ou arquivamentos do Contrato e/ou garantia adjeta, bem como qualquer outro ato necessário à validade e eficácia do negócio jurídico;

II – ter o projeto recebido aprovação dos órgãos governamentais que lhe confira grau de prioridade para obtenção de incentivos fiscais;

III – terem sido cumpridas as Condições Suspensivas constantes de convênio, acordo, contrato, regulamento ou programa de que se originou a operação;

IV – ter sido efetivado o seguro dos bens dados em garantia;

V – terem sido registradas as emissões dos títulos de crédito ou societários, se revestida a colaboração do BNDES da forma de subscrição ou participação societária;

VI – estarem a Beneficiária e as demais empresas integrantes do Grupo Econômico em dia com todas as obrigações contratuais perante o Sistema BNDES;

VII – na hipótese de prestação de garantia, haver concordado o credor, ocorrendo inadimplemento ou insolvência da Beneficiária, em:

a) só promover o vencimento antecipado da dívida após 10 (dez) dias do recebimento da notificação que deverá ser feita ao BNDES;

b) reconhecer que o garantidor poderá assumir os direitos e obrigações da Beneficiária, a qualquer tempo, desde que comunique aos contratantes; e

c) cumprir integralmente o Contrato celebrado com a Beneficiária, enquanto o garantidor honrar os compromissos por ela assumidos; e

VIII – na hipótese de prestação de garantia, haver concordado o credor em que o garantidor seja exonerado da garantia prestada, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, se:

a) sem seu prévio consentimento, for celebrado qualquer aditivo ao contrato garantido;

b) tiver sido ou vier a ser pactuada, sob qualquer forma, a concessão de outra garantia real ou pessoal não prevista no contrato garantido;

c) tiver sido ou vier a ser estabelecida qualquer outra obrigação financeira não prevista no contrato garantido.

Parágrafo Único – O inciso VIII não se aplica aos contratos de empréstimo ou financiamento externo, celebrados com agências oficiais de crédito, de seguro de crédito à exportação e organismos financeiros internacionais de que o Brasil participe.

Art. 6º – Constitui Condição Suspensiva, relativamente à utilização de cada parcela da Colaboração Financeira, ou a cada efetivação parcial da garantia:

- I – ter sido aplicada no projeto a parcela do crédito anteriormente utilizada;
- II – ser a garantia considerada suficiente, a juízo do BNDES;
- III – ter sido integralizado o aumento de capital da Beneficiária, segundo esquema previsto no cronograma de aplicações relativo ao projeto;
- IV – terem sido obtidas as guias de importação relativas ao equipamento a ser adquirido no exterior com a Colaboração Financeira do BNDES; e
- V – estar a Beneficiária e as demais empresas integrantes do Grupo Econômico em dia com todas as obrigações contratuais perante o Sistema BNDES;

Parágrafo Primeiro – A eficácia da fiança prestada pelo garantidor em contrato de financiamento, proporcionalmente ao valor de cada bem financiado, ficará condicionada à comprovação, pela Beneficiária, da entrega dos bens adquiridos conforme previsto no contrato de compra e venda que originou o financiamento.

Parágrafo Segundo – A aposição de aval pelo garantidor, em títulos de crédito decorrentes de contrato de financiamento, nos limites do valor de cada bem financiado, ficará condicionada à comprovação, pela Beneficiária, da entrega dos bens adquiridos conforme previsto no contrato de compra e venda que originou o financiamento.

Parágrafo Terceiro – Os títulos de crédito decorrentes de contrato de empréstimo ou financiamento, avalizados pelo garantidor, devem estar expressamente vinculados ao contrato que lhes deu origem ou mencionar que não são endossáveis.

Capítulo II – **DA UTILIZAÇÃO**

Art. 7º – A utilização do crédito em moeda nacional, pela Beneficiária, efetiva-se por meio de crédito em conta, ou de outro que o BNDES vier a determinar.

Parágrafo Único – A movimentação de conta pode ser feita por mandatários constituídos por instrumento nos termos padronizados pelo BNDES.

Art. 8º – O crédito aberto em moeda estrangeira para fins de importação efetiva-se mediante abertura, pelo BNDES, de carta de crédito ou ordem de pagamento, no exterior.

Parágrafo Único – O pagamento ao fornecedor estrangeiro é condicionado à comprovação da entrega dos bens adquiridos no exterior, conforme prevista no contrato de compra e venda e de acordo com as especificações constantes do projeto financiado, observadas, ainda, as disposições legais pertinentes.

Art. 9º – A utilização da Colaboração Financeira poderá ser suspensa pelo BNDES se ocorrer, perante o Sistema BNDES, inadimplemento de qualquer natureza por parte da Beneficiária ou de integrante de seu Grupo Econômico.

Art. 10 – Na hipótese de concessão de crédito em que o Banco atue como agente, sua utilização ficará condicionada à existência dos recursos correspondentes e sua liberação pelo órgão financiador.

Art. 11 – Se houver adiantamento de parte do crédito deferido, este será compensado com o crédito do respectivo Contrato.

Capítulo III – **DA REALIZAÇÃO DO PROJETO**

Art. 12 – A Colaboração Financeira concedida pelo BNDES deve ser utilizada exclusivamente para os fins determinados no Contrato.

Parágrafo Primeiro – O pagamento da dívida não extingue a obrigação de realizar o projeto relativo à Colaboração Financeira concedida pelo BNDES, no prazo que este estabelecer.

Parágrafo Segundo – O projeto amparado pelo BNDES não pode ser alterado sem prévia e expressa autorização deste.

Capítulo IV – **DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS**

Seção I – **Da Dívida**

Art. 13 – A dívida decorrente da Colaboração Financeira do BNDES compreende os seguintes valores representativos do saldo devedor:

- I – recursos liberados à Beneficiária;
- II – valores desembolsados pelo BNDES por conta de garantia honrada;
- III – juros compensatórios e moratórios, inclusive quando capitalizados;
- IV – despesas, comissões e demais encargos pactuados;
- V – multas impostas.

Art. 14 – A dívida em moeda nacional é reajustável de acordo com a variação do valor nominal das OTN ou de acordo com a variação cambial de moeda ou moedas que correspondam aos recursos captados pelo BNDES em moeda estrangeira.

Parágrafo Único – Na hipótese de extinção das OTN, sem a indicação de sucedâneo, ela será substituída por índice similar, indicado pelo BNDES, que preserve o valor real da moeda.

Art. 15 – A dívida proveniente de crédito em moeda estrangeira deve ser expressa na moeda que represente a responsabilidade do BNDES perante o terceiro de que provenham os recursos.

Seção II – **Da Certeza e Liquidez da Dívida**

Art. 16 – Para fins de execução judicial, a Beneficiária reconhece a certeza e liquidez da dívida constante do demonstrativo sintético expedido pelo BNDES.

Parágrafo Primeiro – Como prova da certeza e liquidez da dívida, o BNDES obriga-se a apresentar em Juízo, apenas, o Contrato em que a dívida se fundar e o demonstrativo sintético desta.

Parágrafo Segundo – A Beneficiária não poderá exigir processo especial de verificação nem, sob qualquer pretexto, retardar o pagamento da dívida.

Parágrafo Terceiro – Fica ressalvado à Beneficiária o direito de repetição do indébito, na hipótese de erro no demonstrativo sintético da dívida apresentado pelo BNDES.

Seção III – *Do Local e Forma de Pagamento*

Art. 17 – Todos os pagamentos ao BNDES devem ser efetuados em moeda nacional, nos seus escritórios ou através da rede bancária, por meio de documentos de compensação.

Parágrafo Único – A dívida em moeda estrangeira deve ser convertida à taxa oficial de câmbio de abertura, para venda, do dia do vencimento, fornecida pela instituição governamental competente, observado o seguinte:

- a) não havendo cotação no dia do vencimento, prevalecerá a imediatamente anterior;
- b) na hipótese de mora, o BNDES poderá optar pela cotação do dia do vencimento ou do pagamento.

Art. 18 – Salvo exceções legais de recebimento obrigatório, o BNDES se reserva o direito de recusar pagamentos em antecipação da dívida.

Parágrafo Primeiro – Se o BNDES aceitar o pagamento parcial antecipado, este será imputado proporcionalmente às prestações vincendas de principal, mantidas as respectivas datas de vencimento.

Parágrafo Segundo – Se o BNDES aceitar a liquidação antecipada da dívida, serão mantidas, até a data final prevista contratualmente para a liquidação normal do débito, as obrigações contratuais de fazer ou não fazer assumidas pela Beneficiária e pelos Intervenientes, especialmente as seguintes:

- a) realizar o projeto objeto da colaboração financeira concedida;
- b) facultar ao BNDES a fiscalização da execução do projeto; e
- c) cumprir o disposto nos artigos 34 e 36 destas Disposições.*

Parágrafo Terceiro – A Beneficiária e os Intervenientes serão exonerados das obrigações referidas no parágrafo segundo, se a Beneficiária pagar ao BNDES taxas e encargos compensatórios complementares, correspondentes à diferença entre os encargos previstos no Contrato com o BNDES e a Taxa de Mercado durante o período do Contrato.

Capítulo V – *DAS GARANTIAS DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA*

Seção I – *Disposições Gerais*

Art. 19 – A garantia prestada à Colaboração Financeira, inclusive por Interveniente, assim se entende:

I – *Pessoal* – aval e fiança, devendo esta ser prestada por terceiro na qualidade de devedor solidário e principal pagador de todas as obrigações decorrentes do Contrato, até

* Redação dada pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 1.491, 1.493, 1.499 e 1.503 do Código Civil e 261 e 262 do Código Comercial;

II – Real – fundada em direito desta natureza, autoriza a execução da garantia, extrajudicial ou judicialmente, pelo BNDES, do bem ou direito hipotecado, fiduciariamente alienado ou empenhado.

Parágrafo Único – Na hipótese de alienação fiduciária, se, na data da contratação, a Beneficiária ainda não for proprietária do bem, terá o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao BNDES o seu recebimento, mediante carta registrada em Ofício de Títulos e Documentos, descrevendo o bem e o local onde se encontra.

Art. 20 – A promessa de garantia obrigará a sua efetivação dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que, em relação ao promitente, ou a seu favor, ocorrer qualquer dos seguintes eventos:

I – obtenção do título aquisitivo do bem ou do direito;

II – tradição, posse ou transferência do bem ou direito;

III – cessação da causa impeditiva da constituição da garantia.

Parágrafo Único – Caberá ao promitente da garantia fornecer ao BNDES os elementos necessários à sua efetivação, dentro do prazo previsto.

Art. 21 – O registro das garantias, nos cartórios competentes, deve ser feito pela Beneficiária.

Parágrafo Único – O registro a que se refere o *caput* deste artigo deve ser comprovado dentro de 30 (trinta) dias da efetivação da garantia.

Art. 22 – As acessões, benfeitorias, construções e instalações de máquinas e equipamentos, feitas no imóvel hipotecado ao BNDES, devem ser averbadas pela Beneficiária no Registro Imobiliário competente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da respectiva realização ou instalação no imóvel gravado, salvo os bens objeto de alienação fiduciária em garantia.

Art. 23 – Os registros, averbações e arquivamentos relacionados com a garantia da Colaboração Financeira podem ser promovidos pelo BNDES, que debitará à Beneficiária as respectivas despesas.

Art. 24 – A garantia hipotecária, além da execução extrajudicial, faculta ao BNDES emitir cédulas hipotecárias, subscrever os respectivos instrumentos, designar agentes fiduciários para efetuar a venda particular do bem e fixar a correspondente comissão.

Art. 25 – A garantia pignoratícia, além da execução extrajudicial, obedecerá às seguintes regras, com que concordam a Beneficiária e o terceiro prestante da garantia:

I – os certificados ou cautelas dos títulos ao portador devem ser guardados no BNDES ou confiados à guarda de instituição financeira por ele indicada, em nome do seu proprietário e à ordem do BNDES, correndo as despesas da custódia por conta da Beneficiária;

II – o vínculo pignoratício abrange os frutos e acessões do bem empenhado, inclusive, na hipótese de caução de ações, as que venham a ser distribuídas como bonificação;

III – o BNDES poderá vender, ceder ou transferir, extrajudicialmente, os bens ou direitos, na hipótese de inadimplemento, pagando-se com o produto da alienação, ficando a ele outorgados poderes irrevogáveis e irretroatáveis para, em nome do prestatante da garantia, praticar todos os atos necessários a esse fim.

Art. 26 – Os bens constitutivos da garantia não podem ser alienados, onerados, arrendados, cedidos nem removidos, sem prévio consentimento, por escrito, do BNDES, e devem ser mantidos em perfeito estado de conservação, quites de tributos e demais encargos fiscais.

Art. 27 – O valor da garantia real deve corresponder, no mínimo, a 130% (cento e trinta por cento) do valor da dívida, exceto se regulamento específico estabelecer índice diverso para as operações por ele regidas.

Parágrafo Primeiro – A Beneficiária deve comunicar imediatamente ao BNDES qualquer ocorrência que determine a diminuição ou depreciação da garantia e providenciar o respectivo reforço ou substituição, dentro de 30 (trinta) dias da solicitação, por escrito, que lhe for feita nesse sentido.

Parágrafo Segundo – O terceiro prestatante da garantia real ficará obrigado a substituí-la ou reforçá-la, se, embora sem culpa dele, se perder, deteriorar ou desvalorizar o objeto do ônus.

Parágrafo Terceiro – Para determinação do valor das garantias reais, o BNDES avaliará os bens dados em garantia de acordo com seus critérios, podendo efetuar reavaliações sempre que julgar necessário.

Art. 28 – O valor da garantia constante do Contrato deve ser expresso como a dívida, indicada a sua equivalência em OTN.

Parágrafo Primeiro – O valor da garantia, para fins de excussão, será o do montante da dívida e despesas judiciais, ressalvado o direito de o Banco efetuar ou solicitar nova avaliação, havendo ocorrido, a seu juízo, depreciação da garantia.

Parágrafo Segundo – As garantias reais constituídas em favor do BNDES são consideradas como um todo indivisível em relação ao valor da dívida.

Seção II – *Do Seguro dos Bens**

Art. 29 – A Beneficiária deve segurar o bem constitutivo da garantia, em favor e no interesse do BNDES, até final liquidação das obrigações da mesma, em importância correspondente, no mínimo, ao valor atualizado da avaliação do respectivo bem, efetuada pelo BNDES.

Parágrafo Primeiro – O seguro deve ser contratado com seguradora brasileira, sendo relevada tal exigência mediante a apresentação do certificado, expedido por órgão competente, que comprove não haver interesse do mercado segurador nacional na contratação do seguro.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de um bem ser dado em garantia com o mesmo grau de prioridade ao BNDES e a terceiros, o seguro poderá, com prévia anuência do

* Redação dada pela Resolução nº 863, de 11.03.96, da Diretoria do BNDES.

BNDES, ser contratado em benefício comum do BNDES e desses terceiros, em conformidade com os correspondentes direitos e interesses.

Parágrafo Terceiro – A Beneficiária deve comprovar o seguro mediante a apresentação de cópia da apólice, de quaisquer endossos que alterem seu conteúdo e dos respectivos recibos de pagamento do prêmio.

Parágrafo Quarto – A Beneficiária deve apresentar ao BNDES:

I – até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da apólice a proposta de renovação por ela encaminhada à Seguradora;

II – até 5 (cinco) dias antes da data de vencimento da apólice a de renovação do seguro.

Parágrafo Quinto – Se o pagamento do prêmio for parcelado, a Beneficiária deverá apresentar ao BNDES o recibo de quitação, até 5 (cinco) dias antes do vencimento de cada prestação.

Parágrafo Sexto – Somente será admitida a cláusula de rateio se a sua inclusão for obrigatória.

Art. 30 – Devem ser obrigatoriamente incluídas na apólice de seguro do bem constitutivo da garantia cláusulas que:

I – determinem o pagamento da indenização ao BNDES;

II – estabeleçam a atualização da importância pela qual o bem esteja segurado;

III – não permitam a alteração do conteúdo da apólice ou o seu cancelamento por acordo entre a Beneficiária e a Seguradora, sem prévia e expressa anuência do BNDES.

Parágrafo Único – O BNDES pode exigir a inclusão de outras cláusulas especiais na apólice de seguro, as quais não podem ser alteradas sem a sua autorização por escrito.

Art. 31 – O BNDES poderá estipular o seguro e pagar o prêmio devido, na hipótese de os bens não serem segurados ou os comprovantes não serem apresentados na forma e época estabelecidas nestas Disposições.

Parágrafo Único – Obriga-se a Beneficiária a reembolsar ao BNDES as despesas correspondentes no prazo de 5 (cinco) dias, contados da emissão do aviso de débito que este lhe fizer, sem prejuízo da aplicação do estabelecido nos artigos 39 a 49.

Art. 32 – Na hipótese de sinistro, o BNDES poderá aplicar a indenização recebida para liquidar parcial ou integralmente a dívida garantida pelo bem sinistrado e quaisquer outros débitos vencidos da Beneficiária, ou autorizar o seu emprego na reparação, reconstrução ou reposição do referido bem.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a Beneficiária obriga-se a comprovar o emprego da indenização no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento.

Seção III – *Do Seguro-Garantia*

Art. 33 – O BNDES exigirá, a critério da Diretoria, a contratação de Seguro-Garantia, quando a colaboração financeira se destinar, entre outros, a projetos de infra-estrutura,

implantação, ampliação de projetos industriais, bem como construção e/ou expansão de *Shopping Centers*.

Parágrafo Primeiro – As apólices deverão consignar cláusula especial em favor do BNDES, nos seguintes termos:

“Fica entendido e concordado que a presente apólice não poderá ser cancelada, ou sofrer qualquer alteração, inclusive no tocante a presente cláusula de Beneficiário, sem prévia e expressa anuência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de credor, ao qual será paga indenização devida pelo presente contrato de seguro.”

Parágrafo Segundo – Os contratos de colaboração financeira a que alude o *caput* deste Artigo deverão conter cláusula em que a Beneficiária, na qualidade de Segurado-Contratante, outorgue poderes ao BNDES, em caráter irrevogável e irretratável, até a final conclusão do projeto, decorrente dos contratos acima citados, para acionar a Seguradora a fim de resguardar os direitos estabelecidos na apólice.

Parágrafo Terceiro – Deverá, igualmente, a Beneficiária comprovar a renovação do seguro, de acordo com a respectiva periodicidade, reservando-se o BNDES o direito de exigir, a qualquer tempo, a apresentação de todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações contratuais relativas a seguros.

Capítulo VI – ***DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DA BENEFICIÁRIA***

Art. 34 – A Beneficiária da Colaboração Financeira obriga-se a:

- I – comprovar a aplicação dos recursos próprios previstos no projeto;
- II – suprir, mediante aumentos de capital em dinheiro, as insuficiências que ocorrerem na realização de recursos necessários à execução do projeto;
- III – remeter ao BNDES, dentro de 30 (trinta) dias do seu arquivamento:
 - a) as alterações de seu contrato ou estatuto social;
 - b) as atas de suas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e das reuniões do Conselho de Administração;
- IV – remeter ao BNDES juntamente com os documentos referidos no inciso anterior:
 - a) a relação autenticada dos acionistas presentes às assembleias e o número de ações com que cada qual compareceu;
 - b) a lista de subscritores com o respectivo número de ações subscritas na hipótese de aumento de capital por subscrição;
- V – contabilizar a aplicação da Colaboração Financeira, distribuída em rubricas, contas ou subcontas correspondentes aos itens do projeto, obedecendo à discriminação estabelecida pelo BNDES;
- VI – facultar ampla fiscalização da aplicação dos recursos previstos para a execução do projeto, franqueando ao BNDES por seus representantes ou prepostos:
 - a) a sua contabilidade, com todos os documentos e registros;
 - b) todas as dependências de seus estabelecimentos;

VII – manter o BNDES informado sobre:

a) quaisquer decisões internas que possam afetar o rendimento ou cotação dos títulos de sua emissão, ou a rentabilidade e produtividade da empresa;

b) quaisquer atos ou fatos que impliquem redução, corte ou extinção de receita, verba, auxílio ou subvenção, quando se tratar de órgão da Administração Pública direta ou indireta;

VIII – contratar, quando o BNDES assim determinar, submetendo a este, previamente, o nome da empresa ou técnico escolhido:

a) serviços de auditoria externa, compreendendo basicamente:

1 – emissão de parecer sobre os sistemas de informações, de controle interno e de operações, destacando o desempenho operacional da Beneficiária em relação às previsões do projeto, justificando os desvios superiores a 10% (dez por cento) e apresentando reajustes das previsões feitas;

2 – fornecimento de certificado sobre todas as demonstrações financeiras da Beneficiária;

3 – remessa, ao BNDES, de cópia de relatórios e pareceres concernentes ao desempenho da empresa e respectivo projeto;

b) serviços de assessoria técnica para a execução do empreendimento objeto da Colaboração Financeira;

c) serviços de consultoria técnica para aperfeiçoamento administrativo-organizacional;

IX – sem prévia autorização do BNDES, não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e partes beneficiárias nem assumir novas dívidas, ressalvado o estabelecido no Parágrafo Segundo deste artigo;

X – cumprir as exigências do BNDES e de autoridades federais, estaduais e municipais, relativas à preservação do meio ambiente;

XI – não contratar serviços de pessoas físicas ou jurídicas situadas fora do País, salvo para funções ou atividades altamente técnicas e especializadas, inexistentes ou carentes no País, ou que constituam *know how* introduzido pelo projeto apoiado pelo BNDES;

XII – sem prévia autorização do BNDES, não alienar nem onerar bens de seu ativo permanente, salvo quando se tratar:

a) de bens inservíveis ou obsoletos; ou

b) de bens que sejam substituídos por novos de idêntica finalidade;

XIII – mencionar, sempre com destaque, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades relacionadas ou não com o projeto, a colaboração do BNDES;

XIV – manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária, e outras, de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Participação PIS/Pasep e ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exibindo ao BNDES os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar;

XV – manter o BNDES informado de sua situação técnica, econômica e financeira e, quando exigido, fornecer relatórios, informações e demonstrativos;

XVI – cumprir, no transporte dos bens adquiridos com a colaboração financeira do BNDES, a legislação aplicável ao transporte dos bens adquiridos através de financiamento com recursos públicos, inclusive sob a forma de importação;*

XVII – reembolsar ao BNDES as despesas efetuadas na fiscalização, regularização, segurança, conservação ou realização de seus direitos creditórios ou no cumprimento de suas obrigações de garante;

XVIII – colocar, na hipótese de Colaboração Financeira não reembolsável, seu corpo de pesquisadores à disposição do BNDES para responder a consultas sobre o programa e projetos, sem que essa assistência técnica resulte em ônus para o BNDES;

XIX – obedecer às normas e critérios da FINAME na aquisição de equipamentos objeto da Colaboração Financeira do BNDES, submetendo à sua prévia aprovação relação especificada dos equipamentos, componentes e materiais a serem adquiridos a partir da data do deferimento da Operação, discriminando fornecedores, subfornecedores e o índice de nacionalização de cada item, acompanhada do respectivo cronograma de desembolsos;

XX – comprovar, sempre que exigido pelo BNDES, estar quite com as obrigações legais, no âmbito federal, estadual e municipal, relativas à manutenção de creches;

XXI – enviar trimestralmente ao BNDES as informações periodicamente prestadas à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas vigentes, se a Beneficiária for companhia aberta.

Parágrafo Primeiro – O BNDES pode contratar diretamente os serviços referidos no inciso VIII, ficando autorizado a fazê-lo em nome e por conta da Beneficiária, debitando a esta as despesas correspondentes.

Parágrafo Segundo – Não se incluem nas dívidas referidas no inciso IX:

a) os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da Beneficiária ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material;

b) os descontos de efeitos comerciais de que a Beneficiária seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese do inciso XIII, independentemente de qualquer forma de publicidade, obriga-se a Beneficiária a afixar, em lugar visível de seu estabelecimento ou local de realização do projeto, placa conforme modelo, dimensão e inscrições indicados pelo BNDES.

Capítulo VII – **DAS OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES**

Art. 35**

* Redação dada pela Resolução nº 927, de 01.04.98, da Diretoria do BNDES.

** Revogado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

Art. 36 – Os terceiros prestantes de garantia real assumem as obrigações da Beneficiária estipuladas nestas Disposições, em relação aos bens por eles dados em garantia.

Capítulo VIII – **DO CRÉDITO-RESERVA**

Art. 37 – O crédito-reserva, previsto à margem do principal, entende-se como o crédito sob Condição Suspensiva, destinado a suplementar eventuais deficiências de recursos da Beneficiária, dependendo da disponibilidade financeira do BNDES.

Parágrafo Primeiro – A Condição Suspensiva do crédito-reserva, a que alude este artigo, é a ocorrência de evento que justifique a necessidade de sua utilização, aferida através de estudo técnico do BNDES.

Parágrafo Segundo – O estudo técnico referido no parágrafo anterior está sujeito ao recolhimento dos encargos exigíveis, como se se tratasse de novo pedido de Colaboração Financeira.

Art. 38 – Autorizada pelo BNDES a utilização do crédito-reserva, sujeitar-se-á o mesmo às condições e encargos do crédito principal, no que couber, além das seguintes:

I – a Beneficiária, para poder utilizá-lo, deverá averbar no registro da garantia real, se houver, o ato do BNDES autorizativo da utilização do crédito-reserva;

II – a utilização do crédito-reserva será efetivada dentro das forças da garantia do crédito principal, se houver e for suficiente;

III – a dívida resultante do crédito-reserva será incorporada à dívida principal, e exigível juntamente com as amortizações remanescentes desta;

IV – o Prazo de Carência do crédito-reserva será contado da data do ato que autorizar a sua utilização.

Capítulo IX – **DO INADIMPLEMENTO E DAS PENALIDADES***

Seção I – **Normas Gerais**

Art. 39 – Além das hipóteses de vencimento legal, o BNDES poderá decretar o vencimento antecipado do contrato, e exigir imediatamente a dívida, nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de qualquer obrigação da Beneficiária ou do Interviente;

II – inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o BNDES e suas subsidiárias, por parte de empresa ou entidade integrante do Grupo Econômico a que a Beneficiária pertença;

III – o controle efetivo, direto ou indireto, da Beneficiária sofrer modificação após a contratação da operação, sem prévia e expressa autorização do BNDES; ou

* Alterado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

IV – ocorrência de procedimento judicial ou de qualquer evento que possa afetar as garantias constituídas em favor do BNDES.

Art. 40 – Verificado o inadimplemento, poderá o BNDES considerar vencidos antecipadamente todos os contratos celebrados com a Beneficiária, independentemente da aplicação das sanções estabelecidas.

Seção II – *Do Inadimplemento Financeiro*

Art. 41 – Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, ou se o valor oferecido em pagamento for insuficiente para a liquidação de, no mínimo, 1 (uma) prestação da dívida, será aberta, no BNDES, conta especial em nome da Beneficiária, na qual serão registrados, a débito, os valores das prestações inadimplidas, acrescidos dos encargos previstos nos artigos seguintes.

Parágrafo Único – Os depósitos efetuados pela Beneficiária inadimplente na conta referida no *caput* serão admitidos como pagamento parcial da dívida. Esse procedimento, contudo, não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou a exigibilidade imediata da obrigação.

Art. 42* – Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento), escalonada de acordo com o período de inadimplemento, conforme especificado abaixo:

Nº de Dias Úteis de Atraso	Pena Convencional
1 (hum)	1% (hum por cento)
2 (dois)	2% (dois por cento)
3 (três)	3% (três por cento)
4 (quatro)	4% (quatro por cento)
5 (cinco)	5% (cinco por cento)
6 (seis)	6% (seis por cento)
7 (sete)	7% (sete por cento)
8 (oito)	8% (oito por cento)
9 (nove)	9% (nove por cento)
10 (dez) ou mais	10% (dez por cento)

Art. 43 – O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de até 10% (dez por cento), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato.

Parágrafo Único – No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no *caput* será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável.

Art. 44 – A Beneficiária inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o artigo 42, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.

* Artigos 42, 43 e 44 alterados pela Resolução nº 878, de 04.09.96, da Diretoria do BNDES.

Art. 45 – Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais.

Art. 46 – Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, será aplicado a todo o saldo devedor o disposto nos artigos 42 a 44.

Seção III – *Do Inadimplemento Não-Financeiro*

Art. 47 – Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, a Beneficiária ficará sujeita a multa de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor corrigido de principal e encargos, a partir do dia seguinte ao fixado pelo BNDES no contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

Parágrafo Primeiro – Se ocorrer descumprimento de obrigação não-financeira, na hipótese prevista no artigo 18, parágrafo segundo, a multa será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pelo BNDES, corrigido de acordo com o artigo 14.

Parágrafo Segundo – Se o descumprimento de obrigação não-financeira ocorrer em operação de prestação de garantia, o saldo devedor a que se refere o *caput* será o da obrigação garantida.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de inadimplemento de obrigação de Interviente, ficará este sujeito a multa de valor igual ao estabelecido no *caput*, também incidente a partir do dia seguinte ao fixado pelo BNDES no contrato ou através de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

Art. 47-A* – Vencimento antecipado – Sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40, ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de não realização do projeto objeto da colaboração financeira, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento formalizador da operação, ficando a Beneficiária sujeita à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos não aplicados na forma contratualmente ajustada, substituindo os encargos financeiros contratuais pela aplicação, sobre o saldo devedor já acrescido da multa de que se trata, do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) dos Certificados de Depósitos Interbancários-CDI, informados pela CETIP, verificados no período do inadimplemento, a partir da(s) data(s) em que os recursos foram liberados à Beneficiária até a data da efetiva liquidação do débito.

Seção IV – *Do Inadimplemento Financeiro em Operações de Prestação de Garantia*

Art. 48** – O BNDES deverá honrar as garantias prestadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo de Participação PIS/PASEP, hipótese em que, sobre as quantias efetivamente desembolsadas, expressas em moeda nacional, incidirá,

* Artigo 47-A incluído pela Resolução nº 976, de 24.09.2001.

** Artigos 48 e 49 alterados pela Resolução nº 894, de 06.03.97, da Diretoria do BNDES.

enquanto perdurar o inadimplemento, a pena convencional prevista no art. 42, além dos juros moratórios previstos no art. 44.

Art. 49 – A dívida vencida, já incorporados os encargos descritos no art. 48, será remunerada, enquanto perdurar o inadimplemento, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, acima do critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo de Participação PIS/PASEP.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS EM PARTICULAR

Capítulo I – *DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA*

Seção I – *Da Garantia em Moeda Estrangeira*

Art. 50 – No contrato de promessa de prestação de garantia a obrigações em moeda estrangeira, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

a) apresentar ao BNDES, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que for celebrado o contrato objeto da garantia, o original do Certificado de Autorização ou de Registro, emitido pelo Banco Central do Brasil;

b) recolher ao BNDES, na data de fechamento de câmbio, fixada de conformidade com a legislação pertinente, os valores necessários ao pagamento das obrigações garantidas, impostos, taxas e despesas de remessa;

c) informar ao BNDES, imediatamente após o início de cada novo período de juros, na hipótese de obrigações financeiras com taxas variáveis, os dados necessários à liquidação das obrigações vincendas, na forma que lhe for determinada pelo BNDES;

d) entregar ao BNDES os documentos necessários à efetivação das medidas referidas neste artigo, inclusive quanto a qualquer benefício de natureza tributária, bem como os documentos necessários à liquidação de quaisquer obrigações garantidas, até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para cada pagamento no exterior.

Parágrafo Primeiro – O BNDES deve providenciar, por ordem e conta da Beneficiária, a contratação, o fechamento do câmbio, o pagamento de impostos ou taxas devidos e a remessa dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas.

Parágrafo Segundo – Se ocorrer variação para mais no montante dos recursos necessários à remessa, a Beneficiária deverá recolher ao BNDES, no prazo fixado no aviso de débito que este lhe enviar, o valor da complementação.

Parágrafo Terceiro – O BNDES pode, a exclusivo critério, e enquanto julgar conveniente, autorizar a Beneficiária a efetuar diretamente os pagamentos por ele garantidos, obrigando-se a Beneficiária a informar imediatamente a sua efetivação, na forma determinada pelo BNDES.

Parágrafo Quarto – A liquidação antecipada, parcial ou total do contrato garantido somente pode ser negociada e efetuada mediante prévia autorização do BNDES.

Seção II – *Da Garantia em Moeda Nacional*

Art. 51 – No contrato de promessa de prestação de garantia a obrigações em moeda nacional, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

a) pagar, diretamente ao credor do financiamento garantido pelo BNDES, as prestações de principal e encargos, impostos, taxas e demais despesas estabelecidas no contrato garantido, na data dos vencimentos, informando imediatamente ao BNDES esses pagamentos, na forma que lhe for determinada;

b) passar a recolher ao BNDES, quando este o determinar, ou se vier a tornar-se inadimplente, os valores necessários ao pagamento das prestações de principal e encargos, impostos, taxas e demais despesas, na data estabelecida no contrato garantido ou nos prazos determinados nas normas pertinentes, quando prevalecerem sobre as disposições contratuais; nesse caso, o BNDES deverá passar a providenciar, por ordem e conta da Beneficiária, o pagamento das obrigações garantidas; e

c) informar, imediatamente após o início de cada novo período de juros, na hipótese de obrigações financeiras com taxas variáveis, os dados necessários à liquidação das obrigações vincendas, na forma determinada pelo BNDES.

Parágrafo Único – A liquidação antecipada, parcial ou total do contrato garantido somente pode ser negociada e efetuada mediante prévia autorização do BNDES.

Capítulo II – *DOS CONTRATOS DE REPASSE*

Art. 52 – No contrato de repasse, o agente financeiro do BNDES obriga-se, ainda, a:

I – garantir ao BNDES, como *del credere*, a solvência das Beneficiárias finais com quem contratar;

II – liquidar antecipadamente, a exclusivo critério do BNDES, as Operações que, em consequência de inadimplemento da Beneficiária final ou de qualquer Interviente, deixem de atender às exigências fixadas para a concessão do crédito;

III – incluir, nos contratos que assinar com as Beneficiárias finais, cláusulas em que estas se obriguem a:

a) cumprir, perante o agente financeiro, no que for aplicável, as normas destas Disposições, aceitando-as como parte integrante dos respectivos contratos;

b) permitir ao BNDES, por seus representantes ou prepostos, o livre acesso às suas dependências e aos seus registros contábeis, para efeito de controle da Colaboração Financeira, prestando toda e qualquer informação solicitada;

c) cumprir as demais obrigações estabelecidas pelo BNDES para a concessão da Colaboração Financeira;

IV – exigir das Beneficiárias finais a constituição de garantia real em seu favor, no valor mínimo correspondente a 130% (cento e trinta por cento) da Colaboração Financeira, ressalvadas as operações ou programas em que o BNDES, expressamente, dispense a constituição da referida garantia ou estabeleça índices diferentes para sua constituição;

V – ceder ou caucionar ao BNDES, se este o exigir, os créditos referentes às operações específicas;

VI – aplicar, nas operações específicas a serem contratadas, as modificações introduzidas pelo BNDES no regulamento ou programa de que se originem;

VII – fiscalizar a aplicação dos recursos necessários à realização do empreendimento, para os fins a que se destinem;

VIII – exigir dos auditores externos parecer específico sobre os registros das operações de repasse e sobre o cumprimento das normas do regulamento ou programa de que se tenha originado a Operação;

IX – não conceder Colaboração Financeira a empresa que, direta ou indiretamente, seja Beneficiária de Colaboração Financeira do BNDES, salvo expressa autorização deste;

X – liberar às Beneficiárias finais os recursos fornecidos pelo BNDES, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis;

XI*

XII – não cobrar encargos adicionais àqueles estabelecidos no Contrato, nem estabelecer obrigações para a Beneficiária final que, a título de reciprocidade, constituam, direta ou indiretamente, elevação da remuneração estabelecida pelo BNDES;

XIII – abrir e reajustar os créditos destinados às operações específicas, assim como os respectivos saldos devedores, de acordo com os critérios estabelecidos pelo BNDES.

Parágrafo Primeiro – O BNDES poderá suspender a utilização do crédito, ou estabelecer vínculo jurídico diretamente com as Beneficiárias finais, inclusive exigindo destas o pagamento do saldo da dívida das operações repassadas através do agente financeiro, se este deixar de atender aos padrões de desempenho estabelecidos pelas autoridades monetárias ou pelo BNDES.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de a Operação de repasse destinar-se a financiamento a acionista ou quotista controladores, o agente financeiro obriga-se, ainda, a:

a) incluir, nos contratos com as Beneficiárias finais, cláusulas em que estas se obriguem a cumprir o estabelecido no artigo 53;

b) exigir a interveniência da empresa emitente de ações ou quotas no contrato com a Beneficiária final, para que assumam as obrigações estabelecidas no artigo 54; e

c) não exigir ou aceitar a outorga de garantia de qualquer natureza da empresa emitente das ações ou suas subsidiárias.

Capítulo III – **DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO A ACIONISTAS**

Art. 53 – No contrato de financiamento a acionistas ou quotistas controladores para a integralização de ações ou quotas subscritas, obriga-se, ainda, a Beneficiária a:

I – não alienar ou onerar as ações ou quotas subscritas com a Colaboração Financeira do BNDES, inclusive direitos de subscrição e os incrementos de participação distribuídos,

* Revogado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

obrigando-se, na hipótese de ações, a mantê-las sob a forma nominativa ou escritural durante a vigência do Contrato;

II*

III – suprir o projeto da empresa emitente das ações ou quotas com os recursos da contrapartida prevista no cronograma, mediante integralização de capital em dinheiro;

IV – autorizar a empresa emitente das ações ou quotas a receber diretamente os recursos, lançando-os em conta especial do passivo a crédito da Beneficiária;

V – comprovar ao BNDES, até 30 (trinta) dias após a utilização de cada parcela do crédito, a subscrição e integralização das ações ou quotas;

VI – arquivar o Contrato na sede da empresa interveniente, bem como fazer averbação do seguinte teor no respectivo Livro de Registro de Ações Nominativas e nas cautelas das ações existentes e das que vierem a ser emitidas: “As ações e respectivos direitos de subscrição, a que se refere esta averbação/certificado, estão sujeitas ao ônus, condições e obrigações assumidas por seu titular no Contrato celebrado com o BNDES, em... (data)..., e arquivado na sede desta Sociedade para produzir eficácia contra terceiros”, ou informar à instituição financeira responsável pelas contas de depósito, na hipótese de ações escriturais, os ônus, condições e obrigações assumidas no Contrato.

Art. 54 – No Contrato mencionado no artigo anterior, a empresa interveniente, emitente das ações ou quotas, além do cumprimento destas Disposições, obriga-se a:

I – aceitar a estipulação estabelecida no item IV do artigo anterior, comprometendo-se a aplicar os recursos recebidos na integralização das ações subscritas pela Beneficiária, utilizando-os, exclusivamente, no projeto aprovado pelo BNDES;

II – emitir, no prazo de 90 (noventa) dias após a integralização, cautelas ou certificados das ações representativas do seu capital social;

III – velar pelo cumprimento das obrigações das Beneficiárias, abstendo-se de registrar em seus livros quaisquer atos que importem em violação dessas obrigações, dando imediato conhecimento do fato ao Banco.

Art. 55 – O BNDES pode considerar vencido antecipadamente o Contrato, se:

I – a empresa emitente das ações ou quotas deixar de ter seu controle efetivo exercido, direta ou indiretamente, por pessoa física ou grupo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País; e

II – o poder de decisão na empresa emitente das ações ou quotas deixar de ser assegurado em instância final à maioria do capital votante representado pela participação societária nacional.

Capítulo IV – DOS CONTRATOS COM INSTITUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 56 – Nos contratos com instituições do poder público, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

* Revogado pela Resolução nº 775, de 16.12.91, da Diretoria do BNDES.

I – publicar o teor do Contrato ou resumo no *Diário Oficial da União*, se a Operação envolver a participação da União Federal ou de entidade autárquica federal, na qualidade de Beneficiária ou Interviente; na hipótese de participação de Estado ou Município, ou de entidade da Administração Indireta estadual ou municipal, a publicação no respectivo órgão oficial será obrigatória, se assim dispuser a legislação estadual ou municipal aplicável;

II – incluir, em suas propostas de Orçamento Anual e Plurianual de Investimento, dotações em montante capaz de assegurar o aporte de recursos de contrapartida, necessários à realização do programa ou projeto financiado;

III – na hipótese de cessão, sob a forma de reserva de meios de pagamento ou vinculação em garantia, de transferências federais, produto da cobrança de impostos, taxas e sobretaxas, de incentivos fiscais ou de rendas e contribuições de qualquer espécie:

a) incluir, a partir da data de celebração do Contrato e até final liquidação da dívida, em cada exercício financeiro, em suas propostas de Orçamento Anual e Plurianual de Investimento, dotações ou parcelas oriundas da receita vinculada, em montante capaz de satisfazer o pagamento do principal e encargos decorrentes da Operação;

b) providenciar o envio, antes da utilização do crédito, de autorização específica dirigida a instituição financeira, ou a qualquer outra entidade ou órgão da Administração Pública, que detenha a condição de depositário ou gestor daquelas receitas para reter à ordem do BNDES os recursos necessários à satisfação da dívida;

c) remeter, se assim o dispuser a legislação aplicável, cópia do Contrato celebrado ao Tribunal de Contas competente.

Capítulo V – **DOS CONTRATOS RELATIVOS A OPERAÇÕES EM MERCADO DE CAPITAIS**

Seção I – **Dos Contratos de Garantia de Subscrição e Colocação Pública de Valores Mobiliários**

Art. 57 – As instituições consorciadas outorgam ao BNDES, sendo este o consorciado-líder do lançamento, poderes de representação, para os fins estabelecidos no parágrafo segundo, artigo 15, da Lei nº 4.728/65.

Art. 58 – Na hipótese de lançamento por consórcios de instituições, não haverá a responsabilidade solidária entre os consorciados, respondendo cada qual, isoladamente, pelos compromissos assumidos.

Art. 59 – O Contrato será resolvido, de pleno direito, sem ônus para os contratantes, se a Comissão de Valores Mobiliários – CVM não conceder os registros necessários à realização de seu objeto.

Art. 60 – No contrato de garantia de subscrição e colocação pública de valores mobiliários, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

I – promover, se cabível, as alterações no estatuto social e em acordos de acionistas, no sentido de adaptá-los às exigências de companhia aberta;

II – promover, se cabível, seu registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

III – fornecer ao BNDES os documentos e informações necessários à análise da proposta de emissão para registro da oferta pública na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, cumprindo as formalidades necessárias;

IV – remeter ao BNDES, imediatamente após a completa subscrição das ações, cópia da ata da assembléia geral ou da reunião do Conselho de Administração, conforme o caso, que tiver homologado o aumento de capital, revestida das formalidades legais;

V – remeter ao BNDES balancete comprobatório de contabilização do ágio do preço das ações;

VI – promover, a suas expensas, a publicação dos anúncios sobre a oferta pública e o encerramento de colocação dos valores mobiliários;

VII – manter permanentemente atualizados seus registros perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

VIII – efetuar, sem ônus para o BNDES ou para os adquirentes dos títulos, quanto do lançamento público, desdobramentos ou grupamentos dos certificados de múltiplos de ações ou debêntures;

IX – manter auditoria externa, a partir da oferta pública dos títulos e, na hipótese de debêntures, enquanto toda a emissão não houver sido resgatada;

X – suportar, nas épocas próprias, as suas expensas, todos os custos financeiros relativos à oferta pública dos valores mobiliários, inclusive despesas de promoção, material de propaganda, impressão de prospectos e tudo o mais que for afinal necessário à efetivação da referida oferta;

XI – manter em funcionamento departamento de acionistas, de modo a assegurar atendimento adequado aos investidores, ou contratar serviços de instituição financeira autorizada a operar como agente emissor de certificados, aprovada pelo BNDES;

XII – aplicar integralmente os recursos, na forma do plano de aplicação de recursos que houver encaminhado ao BNDES, exibindo-lhe os comprovantes, sempre que este o determinar;

XIII – remeter ao BNDES, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, relatório sintético de sua política operacional para o exercício subsequente e o respectivo orçamento com previsões mensais de receita e despesa;

XIV – para a efetivação da oferta pública:

a) comprovar o decurso do prazo legal para o exercício do direito de preferência, ou a renúncia a este por parte de seus acionistas, bem como comunicar por escrito ao BNDES o montante dos valores mobiliários não subscritos durante o referido prazo;

b) comprovar, se cabível, o registro no Cartório do Registro de Imóveis competente ou de Títulos e Documentos, conforme a natureza dos bens, da garantia real constituída em favor do BNDES, na hipótese de lançamento público de debêntures afiançadas pelo BNDES; e

c) comprovar o registro da oferta na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

XV – para a efetivação da subscrição das sobras, colocar os valores mobiliários à disposição do BNDES, em tantos certificados de múltiplos quantos forem exigidos; e

XVI – tratando-se de emissão de debêntures:

a) contratar com banco comercial, aceito pelo BNDES, serviços de pagamento do principal e encargos das debêntures, obrigando-se o referido banco a comunicar por escrito ao BNDES, até 3 (três) dias úteis antes do vencimento de cada obrigação financeira, o depósito, pela Beneficiária, dos recursos correspondentes; e

b) comunicar imediatamente ao BNDES o montante das debêntures convertidas em ações e das resgatadas antecipadamente.

Seção II – *Dos Contratos de Financiamento a Fundos de Liquidez*

Art. 61 – A sociedade corretora, administradora de Fundos de Liquidez, financiada pelo BNDES, obriga-se, ainda, a:

I – utilizar os recursos do Fundo de Liquidez em sua estrita finalidade de conferir liquidez às ações a que se refira, a preços de mercado, sem realizar atos contrários às práticas de sustentação de preços dos títulos;

II – assumir as responsabilidades legais de depositária dos recursos que constituam o patrimônio do Fundo de Liquidez, em qualquer época de sua vigência;

III – aplicar os recursos do Fundo de Liquidez exclusivamente nos valores mobiliários que constituam seu objeto ou em títulos da dívida pública;

IV – zelar pelo comportamento ordenado do mercado objeto do Fundo de Liquidez, atuando de forma a evitar flutuações indesejáveis nas cotações dos respectivos valores mobiliários;

V – manter contabilidade separada para as operações efetuadas por seu intermédio, enviando ao BNDES, mensalmente ou quando determinado, o balanço do Fundo de Liquidez;

VI – emendar esforços para induzir novos investidores a participar das negociações com os valores mobiliários sob sua responsabilidade, por meio de promoção e divulgação dos citados valores mobiliários perante o mercado;

VII – esclarecer-se com os órgãos de administração da empresa para divulgação, ao público, dos fatos relevantes que possam alterar o comportamento normal dos títulos no mercado;

VIII – atuar, em colaboração com as bolsas de valores e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no sentido de evitar a ocorrência de manipulação de preços, utilização de informações privilegiadas ou quaisquer fatos que influenciem o conceito dos valores mobiliários perante o mercado de capitais;

IX – solicitar à bolsa de valores a interrupção ou o cancelamento de operações com os valores mobiliários objeto do Fundo de Liquidez, sempre que verifique a existência de negociação que vise a provocar situação artificial de preços.

Capítulo VI – **DOS CONTRATOS COM RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE**

Seção I – **Das Disposições Gerais**

Art. 62 – Ao Contrato de Colaboração Financeira à conta do FMM aplicam-se, também, as disposições deste Capítulo.

Art. 63 – O crédito será posto à disposição da Beneficiária, de acordo com esquema a ser estabelecido por via epistolar, o qual poderá ser alterado pela mesma forma, em função das necessidades de realização do projeto, respeitadas, em qualquer hipótese, a disponibilidade orçamentária e a programação financeira do FMM.

Parágrafo Único – A qualquer momento, a utilização do crédito poderá ser suspensa, se a execução do projeto, sob o aspecto financeiro, não estiver de acordo com o Cronograma de Construção e Quadro de Usos e Fontes aprovado para a Embarcação Financiada.

Art. 64 – Integram o Contrato de Colaboração Financeira com recursos do FMM para todos os fins e efeitos jurídicos, sem que resultem obrigação, responsabilidade ou ônus de qualquer natureza para o BNDES perante o Estaleiro ou a Beneficiária:

I – o contrato de aquisição mediante construção de Embarcação Financiada, celebrado entre o Estaleiro e a Beneficiária;

II – as Especificações Contratuais;

III – os Planos de Construção que dele fazem parte.

Parágrafo Primeiro – A elaboração e a execução do projeto devem ter por base as Especificações Contratuais, os Planos de Construção e as regras das sociedades classificadoras.

Parágrafo Segundo – Quaisquer alterações nas Especificações Contratuais e nos Planos de Construção dependem da prévia autorização do BNDES.

Parágrafo Terceiro – A substituição das folhas pertinentes, rubricadas pelas partes, é suficiente para tornar efetivas as alterações propostas, sem que importe em novação dos contratos.

Seção II – **Da Execução Judicial e do Foro**

Art. 65 – Para fins de execução judicial, a Beneficiária reconhece a certeza e liquidez da dívida constante de Certidão da Dívida Ativa expedida pela União Federal.

Parágrafo Primeiro – Como prova da certeza e liquidez da dívida, a União Federal apresentará em Juízo, apenas, a Certidão da Dívida Ativa e, se necessário, o Contrato em que a dívida se fundar.

Parágrafo Segundo – A Beneficiária não poderá exigir processo especial de verificação nem, sob qualquer pretexto, retardar o pagamento da dívida.

Parágrafo Terceiro – Fica ressalvado à Beneficiária o uso posterior da repetição do indébito, na hipótese de erro na Certidão da Dívida Ativa apresentada pela União Federal.

Art. 66 – O foro do Contrato será o da União Federal, ressalvado a esta o direito de optar pelo da situação dos bens dados em garantia.

Seção III – *Das Obrigações Especiais da Beneficiária*

Art. 67 – No Contrato de Colaboração Financeira à conta do FMM, a Beneficiária obriga-se, ainda, a:

I – manter em dia todas as obrigações contratuais perante o FMM;

II – comprovar o registro, no Tribunal Marítimo, da garantia constituída sobre a embarcação em favor da União Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da eficácia do negócio jurídico;

III – manter, até final liquidação da dívida, a embarcação dada em garantia na classificação em que foi construída, apresentando ao BNDES, na época da entrega da embarcação e anualmente, atestado comprobatório expedido pela sociedade classificadora contratada, bem como autorizar o BNDES a ter acesso ao registro daquele bem, promovido pela sociedade classificadora;

IV – cumprir, nos prazos estabelecidos, todas as obrigações decorrentes do contrato de construção relativo à Embarcação Financiada;

V – contratar, se o BNDES determinar, serviços de auditoria externa específica para os gastos realizados pelo Estaleiro na construção da Embarcação Financiada;

VI – apresentar ao BNDES relatórios de acompanhamento físico e financeiro da construção da Embarcação Financiada, de acordo com as diretrizes e a periodicidade definidas pelo BNDES em manual específico, informando sobre as atividades realizadas e aquelas cuja execução for prevista para o período seguinte;

VII – contratar, se o BNDES determinar, empresa especializada para elaborar os relatórios mencionados no inciso anterior;

VIII – obter autorização do Estaleiro, para que os representantes e prepostos do BNDES tenham livre acesso às suas instalações, e às informações pertinentes ao projeto, para fins de verificação e acompanhamento físico e financeiro da construção da Embarcação Financiada;

IX – apresentar ao BNDES, nas épocas próprias, o Relatório de Fim de Garantia, o Termo de Cessação de Garantia e o Termo de Entrega e Aceitação, pertinentes à Embarcação Financiada;

X – apresentar Título de Inscrição e a Provisão de Registro, expedidos pela Capitania dos Portos e pelo Tribunal Marítimo, respectivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da Embarcação Financiada;

XI – não operar a embarcação dada em garantia contrariamente às normas legais e administrativas brasileiras ou de qualquer outro país em cujas águas se encontrar, obedecendo aos limites de navegação autorizados pela Sunamam;

XII – comprovar a realização das vistorias periódicas na embarcação dada em garantia, nas épocas estabelecidas na legislação pertinente, apresentando ao BNDES o Termo de Vistoria;

XIII – assegurar ao BNDES o direito de colocar um representante a bordo da embarcação dada em garantia, a fim de inspecioná-la, e averiguar o cumprimento das exigências contratuais e legais;

XIV – submeter à prévia aprovação do BNDES eventual substituição da sociedade classificadora contratada.

Seção IV – *Dos Seguros das Embarcações*

Subseção I – *Normal Geral*

Art. 68 – O seguro da Embarcação Financiada e de outras embarcações, objeto de garantias constituídas nos contratos do FMM, reger-se-á pelas disposições da presente Seção, além das estabelecidas nos artigos 29 a 33, no que couber.

Parágrafo Único – A Beneficiária não pode praticar nem tolerar ou permitir que seja praticado qualquer ato que possa prejudicar os direitos decorrentes do seguro.

Subseção II – *Do Seguro da Embarcação em Construção*

Art. 69 – A Beneficiária deve segurar a embarcação em construção, dada em garantia, bem como os equipamentos, materiais e componentes a ela destinados, desde o início da sua construção até a data da assinatura do Termo de Entrega e Aceitação.

Parágrafo Primeiro – O seguro referido neste artigo deve ser contratado de acordo com a cobertura especial nº 7 das Condições Particulares da Apólice de Seguro Cascos-Marítimos.

Parágrafo Segundo – O seguro deve ser mantido em valor equivalente ao preço total de construção da embarcação, nele incluídos quaisquer acréscimos ocorridos durante a fase de construção, atualizado pelo índice de reajuste aplicável ao financiamento.

Subseção III – *Dos Seguros de Embarcações Construídas*

Art. 70 – A Beneficiária deve segurar as embarcações dadas em garantia, até a liquidação final das obrigações, sendo o termo inicial:

I – a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação, na hipótese de Embarcação Financiada;

II – a constituição de garantia, nas demais hipóteses.

Parágrafo Único – O seguro referido neste artigo deve ser contratado de acordo com a cobertura básica nº 3 das Condições Particulares da Apólice de Seguro Cascos-Marítimos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 – O não exercício imediato, pelo BNDES, de qualquer direito ou faculdade assegurado nestas Disposições e no Contrato, ou tolerância de atraso no cumprimento de obrigações, não importa em novação ou renúncia à aplicação desse direito ou faculdade, podendo ser exercido a qualquer tempo.

Art. 72 – O cumprimento dos prazos e obrigações e sanções estabelecidas nestas Disposições e no Contrato independem de qualquer aviso ou notificação.

Art. 73 – O foro do Contrato é:

I – para os processos em geral:

a) o da sede do BNDES; ou

b) o da Cidade do Rio de Janeiro;

II – para os processos de execução judicial:

a) os do inciso I;

b) o da sede da Beneficiária; ou

c) o da situação dos bens dados em garantia.

Art. 74 – Todas as despesas decorrentes da formalização do Contrato, inclusive sobre ele incidentes, são de responsabilidade da Beneficiária.

Estas Disposições foram aprovadas pela Resolução nº 665/87, de 11.12.87, da Diretoria do BNDES, publicada no *Diário Oficial da União*, de 29.12.87, Seção I, página 20.776/782.

NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO

Anexo à Resolução nº 660/87

1 – APLICABILIDADE

As presentes Normas aplicam-se ao acompanhamento de beneficiário de colaboração financeira, objetivando manter o Sistema BNDES informado sobre a execução do projeto aprovado e do desempenho do beneficiário, respeitadas as peculiaridades de cada modalidade operacional do Sistema.

2 – UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

2.1 – Para utilização da 1ª parcela deverá o beneficiário:

a) apresentar apólice de seguro dos bens dados em garantia, acompanhada do(s) recibo(s) de pagamento de prêmio(s), observado o disposto no item 4 destas Normas;

b) comprovar, no caso de empresas industriais, a abertura, na sua Contabilidade, das contas para registrar o investimento relativo ao projeto, conforme item 5.1 das presentes Normas; e

c) comprovar o cumprimento das condições especiais constantes do Contrato.

2.2 – Para utilização de cada parcela do crédito será, a critério do BNDES, realizada visita de acompanhamento, devendo o beneficiário:

a) estar em dia com as obrigações contratuais e com as disposições destas Normas;

b) estar em dia com a execução física e financeira do projeto; e

c) estar em dia com o envio do Relatório de Desempenho mencionado no item 3.1 destas Normas.

2.3 – A qualquer momento, a juízo do BNDES, a utilização do crédito poderá ser suspensão, desde que:

a) deixe de ser cumprida qualquer cláusula contratual;

b) seja aplicada irregular, inadequada ou indevidamente qualquer importância recebida por conta do crédito;

- c) as obras, equipamentos ou materiais não correspondam às especificações técnicas do projeto;
- d) deixe de ser cumprido o cronograma de execução do projeto;
- e) não sejam aportados recursos próprios e de terceiros previstos para a execução do projeto, de modo a garantir sua adequada execução;
- f) deixe de ser comprovada a devida aplicação de qualquer parcela, podendo ser exigida pelo BNDES sua devolução imediata; e
- g) deixe de ser cumprida qualquer exigência expressa nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES ou nestas Normas.

2.4 – O BNDES poderá, nos casos em que julgar conveniente:

- a) fracionar a utilização de cada parcela do crédito, de acordo com a natureza do empreendimento e a execução do projeto;
- b) exigir a realização de tomadas de preços ou concorrências, bem como a apresentação de contratos com empreiteiros, fornecedores, consultores e auditores externos;
- c) exigir, sempre que for realizada concorrência, que o laudo da respectiva comissão julgadora seja levado ao conhecimento do BNDES, antes da homologação do resultado; e
- d) efetuar, por conta do crédito, o pagamento direto de despesas relativas à execução do projeto, devendo o beneficiário enviar para este fim, devidamente visada, a fatura ou nota de débito correspondente.

3 – DOCUMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO

3.1 – O beneficiário, a partir da contratação da colaboração financeira ou dos adiantamentos, apresentará Relatório de Desempenho contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) resumo das principais ocorrências no período referido no subitem 3.1.2;
- b) demonstrações financeiras do beneficiário e, a juízo do BNDES, das demais empresas do grupo, ou demonstrações financeiras consolidadas;
- c) quadro de usos e fontes do projeto, indicando o total realizado no período e o acumulado;
- d) quadro de execução física do projeto;
- e) orçamento para o novo exercício social, explicitando os principais objetivos e metas;
- f) atas das assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, conforme artigo 34, item III, das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES;
- g) quadro de composição do capital social e quadro de controle do capital social sempre que houver alteração; e
- h) comprovação, por documentos hábeis, de que a empresa está em dia com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

3.1.1 – As demonstrações financeiras referentes a final de exercício contábil deverão ser acompanhadas de parecer e/ou relatório de auditores independentes.

3.1.2 – O período e o prazo para apresentação do relatório de desempenho serão fixados pelo BNDES através de carta.

3.2 – Além de fornecer os documentos referidos no item 3.1, o beneficiário se obriga a remeter ao BNDES, nos prazos por este fixados, qualquer outra informação que seja solicitada, bem como enviar nas épocas oportunas os documentos de natureza jurídica sobre o cumprimento de condições especiais constantes do contrato, sobre a constituição das garantias e atendimento das obrigações mencionadas nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

3.3 – Os beneficiários de cujo capital o Sistema BNDES participe societariamente, ou junto aos quais deva manter representante eleito, devem enviar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a ordem do dia referente a qualquer assembléia geral ou reunião de Conselho programada.

3.4 – Ao final do prazo de utilização, o relatório de desempenho enviado pelo beneficiário deverá conter, necessariamente, além dos dados normalmente fornecidos, as seguintes informações específicas:

- quadro de encerramento da execução física do projeto;
- quadro de encerramento da execução financeira do projeto;
- quadro final de usos e fontes do projeto; e
- avaliação do projeto pela empresa.

4 – SEGURO

4.1 – A contratação do seguro obrigatório dos bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos do BNDES deve atender aos seguintes requisitos básicos:

- a) o montante do seguro deve corresponder ao valor de reposição dos bens segurados, de acordo com avaliação efetuada pelo BNDES; e
- b) o seguro deverá cobrir os tipos de riscos ou sinistros a que estão comumente sujeitos os bens a serem segurados, a juízo do BNDES.

4.2 – A comprovação do seguro será feita pelo beneficiário mediante a apresentação de cópias da respectiva apólice dos comprovantes de pagamento do prêmio devido.

4.3 – Deverá, igualmente, o beneficiário comprovar a renovação do seguro, de acordo com a respectiva periodicidade, reservando-se o BNDES o direito de exigir, a qualquer tempo, a apresentação de todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações contratuais relativas a seguros.

4.4 – A falta de reembolso ao BNDES, no prazo devido, das despesas por este efetuadas na estipulação do seguro dos bens dados em garantia de empréstimos de financiamento, por conta do beneficiário ou de terceiro, será considerada inadimplemento

financeiro, aplicando-se ao contrato em questão as penalidades previstas para o inadimplimento nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES.

4.5 – As apólices de seguros de todos os bens dados em garantia deverão consignar cláusula especial em favor do BNDES, de acordo com o seguinte modelo:

“Fica entendido e concordado que a presente apólice não poderá ser cancelada, ou sofrer qualquer alteração, sem prévia e expressa anuência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na qualidade de credor hipotecário, pignoratício ou alienatório, ao qual será paga indenização devida pelo presente contrato de seguro.”

5 – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

5.1 – No caso de empresas industriais, deverão ser abertas na contabilidade do beneficiário contas para registrar o investimento relativo ao projeto.

5.1.1 – No Ativo existirá conta especial, desdobrada em tantas subcontas quantos forem os itens principais do projeto; no Passivo, Contas a Pagar, desdobradas igualmente pelos itens principais do projeto e destinadas a consignar os saldos não pagos, relativos aos investimentos efetuados, registrados na conta do Ativo.

5.1.2 – Sempre que um item qualquer do investimento for movimentado, a mecânica do registro será a seguinte:

a) caso integralmente pago, seu valor total será registrado na subconta específica;

b) caso não esteja pago, deverá seu valor ser registrado na subconta específica e a contrapartida ser lançada em Contas a Pagar, subconta específica; no caso de pagamento parcial, somente a parte não paga movimentará Contas a Pagar; e

c) as Contas a Pagar serão debitadas à medida que se efetivem os pagamentos dos valores lançados.

5.2 – Os documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados serão separados e ordenados convenientemente de forma a facilitar sua verificação, devendo ser grupados em pastas correspondentes às contas abertas na contabilidade do beneficiário.

5.2.1 – A comprovação será feita pela verificação das notas fiscais, faturas, folhas de pagamento, contratos, etc., observada ainda a mecânica de lançamento acima estabelecida.

5.2.2 – Mesmo que os técnicos do BNDES verifiquem a documentação por amostragem, o beneficiário deverá estar sempre com a documentação completa, arquivada na forma acima indicada.

5.3 – A juízo do BNDES, nos contratos anuais de revisão de contas por auditores independentes, a empresa beneficiária deverá incluir a exigência de comentário específico sobre a movimentação e os saldos das contas que registrem o investimento relativo ao projeto.

5.4 – A juízo do BNDES, contratos de auditoria externa firmados por empresa beneficiária pertencente a grupo econômico deverão prever capítulo sobre as relações financeiras e comerciais da beneficiária com as demais empresas do grupo.

5.5 – Dos beneficiários aos quais não se aplique o disposto nos itens 5.1 e 5.2, deverá ser exigida uma listagem mensal de desembolsos por item do quadro de usos e fontes, indicando para cada equipamento, obra ou serviço as seguintes informações:

- fornecedor;
- natureza do comprovante;
- data do pagamento;
- valor do comprovante;
- valor da caução, se houver;
- valor líquido do pagamento; e
- número de arquivamento.

6 – DISPOSIÇÃO FINAL

As presentes Normas e Instruções de Acompanhamento são parte integrante das obrigações contratuais assumidas pelo beneficiário para com o Sistema BNDES.

Estas Normas e Instruções de Acompanhamento foram aprovadas pela Resolução nº 660/87, de 30.9.87, da Diretoria do BNDES.

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Av. República do Chile, 100
20031-917 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 2277-7447
Fax: (021) 2240-3862

ESCRITÓRIOS

Brasília

Setor Bancário Sul – Quadra 1 – Bloco J
Ed. BNDES/13º andar
70076-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 322-6251
Fax: (61) 225-5510

São Paulo

Avenida Presidente Juscelino Kubischek, 510/5º andar
Vila Nova Conceição
04543-906 – São Paulo – SP
Tel.: (11) 3471-5100
Fax: (11) 3044-980

Recife

Rua Antonio Lumack do Monte, 96/6º andar – Boa Viagem
51020-350 – Recife – PE
Tel.: (81) 3465-7222
Fax: (81) 3465-7861

Internet

<http://www.bndes.gov.br>